



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

166

Processo : 13639.000182/96-15
Acórdão : 203-07.323
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 110.060
Recorrente : MATERCON- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MATERCON- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/cesa



Processo : 13639.000182/96-15
Acórdão : 203-07.323
Recurso : 110.060
Recorrente : MATERCON- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS julgado parcialmente procedente pela DRJ em Juiz de Fora - MG, cuja Decisão nº 0869/98 foi ementada da seguinte forma:

"MATÉRIA E EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Em seu recurso, admitido por liminar judicial, vez que sem o recolhimento do depósito recursal, a contribuinte se defende dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) alega a inconstitucionalidade do adicional de 0,25% trazido pela LC nº 017/73; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000182/96-15

Acórdão : 203-07.323

b) que a LC nº 17/73 não deu nova redação à LC nº 07/70, apenas criou um adicional para o PIS, mas que este não foi recepcionado pela CF/88, portanto, a alíquota da contribuição é de 0,5%.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.



Processo : 13639.000182/96-15
Acórdão : 203-07.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como na peça impugnatória a contribuinte não se insurgiu sobre o adicional de 0,25% (LC nº 17/73), o fazendo apenas na peça recursal, descabe esta ser conhecida, vez que precluiu, administrativamente, a discussão sobre tal matéria.

Não bastasse isso, a ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer norma legal só pode ser declarada pelo Poder Judiciário, descabendo tal ato pelos Conselhos e tribunais administrativos. Também, este aspecto não foi argüido na fase recursal.

Em assim sendo, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


MAURO WASILEWSKI